



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



PROCESSO LICITATÓRIO N° 30/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2024

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND, EM FORMATO DE AVIÃO, PARA INSTALAÇÃO NA PRAÇA PE. COLBACHINI conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos.

IMPUGNANTE: Publiciti Distribuidora - CNPJ sob nº. 01.098.455/0001-54

Refere-se à impugnação proposta pela empresa **PUBLICITI DISTRIBUIDORA**, ao edital de pregão eletrônico nº. 22/2024, que determinou a abertura de competente certame licitatório, tendo como objeto a aquisição de playground, em formato de avião, para instalação na praça Pe. Colbachini, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 21.1 do edital:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua
54.3273.1150 . Rua Silva Jardim, 505 | Bairro Centro . CEP 95340-000 | educa@novabassano.rs.gov.br



petição, via e-mail, no dia 04.09.2024, e, considerando que a abertura da sessão do pregão está agendada para o dia 09.09.2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2. DOS ITENS QUESTIONADOS

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionado a exigências contidas no item 8 do Edital, referente a forma e critérios de avaliação do fornecedor, aduzindo que o Edital não exige a apresentação de laudos técnicos.

É o breve relato.

3. DOS FUNDAMENTOS

Tal impugnação não prospera, senão veja-se.

Inicialmente, torna-se forçoso registrar que, compete exclusivamente a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como, quais as características do objeto que mais se aproximam de suas necessidades. E, aos licitantes cabe se adequarem às exigências fixadas pelo Poder Executivo, constante no Edital, e não o contrário.

Nesse sentido, não há que se falar em caráter restritivo do certame licitatório, uma vez que a forma e critérios de avaliação do fornecedor, estabelecidos no TR, atendem as necessidades da Administração Pública, tendo em vista, as condições de utilização do playground, bem como, a existência da exigência de documentação suficiente para determinar a qualidade e segurança do equipamento.

Registre-se que, o item 8 do Termo de Referência – forma e critério de avaliação do fornecedor – estabelece que,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



Juntamente com a proposta deverá ser apresentado catálogo/prospecto contendo as especificações técnicas como: marca, modelo, ilustrações / planta baixa e demais dados e características. Certidão do registro da pessoa jurídica no CREA ou CAU; Certidão de Registro no CREA ou CAU do responsável técnico da empresa; Atestado de capacidade técnica com acervo técnico na entidade competente em nome do profissional responsável, compatível ao objeto licitado.

Insta salientar, que o Município de Nova Bassano, sempre prima pela eficiência, eficácia, qualidade e economicidade, motivo pelo qual está pleiteando adquirir equipamento de boa qualidade, pois se trata da necessidade de qualidade e eficiência nas atividades desempenhadas pelo serviço público.

Ainda, o próprio Edital de Licitação nº. 30/2024 exige, no item 7 - do encaminhamento da proposta vencedora - que,

7.3. O licitante deverá enviar, juntamente com a proposta atualizada, os seguintes documentos: a) Catálogo, cartilha, prospecto ou outro documento com ilustração / planta baixa do objeto, onde possam ser comprovadas as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, **com especificações técnicas do objeto, em língua portuguesa.** b) Declaração assinada pelo Responsável Técnico da empresa de que o objeto é fabricado em conformidade com a Norma da ABNT 16.071/2012. (grifo nosso).

Ressalta-se, novamente que, a exigência do item 7.3, alínea "a", determina:

7.3. O licitante deverá enviar, juntamente com a proposta atualizada, os seguintes documentos: a) Catálogo, cartilha, prospecto ou outro documento com ilustração / planta baixa do objeto, onde possam ser comprovadas as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, **com especificações técnicas do objeto, em língua portuguesa.**

Além disso, exige-se a apresentação da declaração assinada pelo responsável técnico da empresa vencedora do certame, de que o objeto é fabricado em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



conformidade com a Norma da ABNT 16.071/2012.

Conforme se analisa da leitura do item acima, o edital prevê a necessidade de apresentação das especificações técnicas do objeto, além da necessidade de apresentação de toda a documentação exigida no edital, a qual compreende registro profissional, atestado de capacidade técnica, entre outros.

Da mesma forma, o item 9.10 – qualificação técnica – determina que são necessários os seguintes documentos para atestar a qualidade e segurança dos materiais utilizados na fabricação de playgrounds:

9.10.1. Registro da empresa junto à entidade profissional competente (CREA ou CAU) sendo esta habilitada para execução do objeto deste edital.

9.10.2. Registro do profissional técnico da empresa junto à entidade profissional competente (CREA ou CAU), sendo este habilitado para acompanhamento técnico para o objeto deste edital.

9.10.2.1. O profissional técnico deverá ter comprovado o seu vínculo com a empresa licitante. A comprovação poderá ser feita por meio de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços. No caso do funcionário/profissional indicado ser o próprio sócio da empresa, a comprovação será feita por meio do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social.

9.10.3. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica profissional devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico. O atestado deverá estar em nome do responsável técnico da empresa, o qual comprove ter o profissional executado para pessoa jurídica, de direito público ou privado, objeto de características similares às do objeto deste Edital.

Assim, não fica demonstrada a irregularidade alegada na impugnação.

E o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal. Conforme previsto na Lei nº 14.133, Art. nº 42:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - Comprovação de que o produto está de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; (grifos nosso).

Destarte, ante tais justificativas, resta demonstrado a improcedência da impugnação.

Portanto, o simples fato da empresa licitante/impugnante não atender às exigências do Edital, não significa que o mesmo deva ser alterado, pois cabe aos licitantes adequarem-se às exigências constantes no Edital, fixadas pela Administração Pública, não sendo tais exigências restritiva de competitividade.

Além disso, há que se registrar, que a Lei de Licitações, norma que rege os certames licitatórios, é expressa ao dispor em seu art. 5º, a necessidade de vinculação ao edital, bem como, no artigo 92, alínea "a", a necessidade da existência, em todos os contratos, de cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação e a proposta do licitante vencedor.

Vejamos,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (grifo nosso).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª edição, Editora Dialética - SP/2012, pág. 80:

[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (grifo nosso)

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a aquisição de bem pela Administração Pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica da empresa licitante.

Restando, pois, devidamente demonstrado que, do contrário do suscitado pelo Impugnante, as exigências contidas no Edital convocatório do certame licitatório não ferem o princípio basilar da concorrência e da isonomia, uma vez que, cabe exclusivamente aos licitantes adequarem-se às exigências fixadas pela Administração, constantes no Edital, e não o contrário.

Sendo assim, a exigência de apresentação dos documentos exigidos no Edital, todos já mencionados anteriormente, é lícita, pois atende as necessidades da Administração Pública.

Dessa forma, improcede a impugnação da licitante, devendo ser mantidas as condições editalícias em sua integralidade.

Nova Bassano - RS, 06 de setembro de 2024.


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal.